



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615709 - SP (2019/0323639-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI
OUTRO NOME : NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIBIRIÇÁ MESSIAS - PR037510
AGRAVADO : PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO SOMESSARI - SP138522
INTERES. : GOMES E ZANETTI LTDA
INTERES. : ANTÔNIO MÁRIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ENI ZANETTI GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS FURKIM NETTO - SP057056
VÍTOR LEAL - PR003952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPOTECA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615709 - SP (2019/0323639-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI
OUTRO : NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NOME
ADVOGADO : TIBIRIÇÁ MESSIAS - PR037510
AGRAVADO : PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO SOMESSARI - SP138522
INTERES. : GOMES E ZANETTI LTDA
INTERES. : ANTÔNIO MÁRIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ENI ZANETTI GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS FURKIM NETTO - SP057056
VÍTOR LEAL - PR003952

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPOTECA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI (NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) contra a decisão de fls. 1.930-1.934 (e-STJ), da lavra deste

signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1.793, e-STJ):

EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - Embargos opostos pela garantidora hipotecária - Alegação de nulidade escorada na tese de que não integrou a lide que ensejou a execução da garantia, de modo que não poderia ser atingida pela constrição - Descabimento - Precindibilidade de sua inclusão no polo passivo da ação de cobrança - Exigência legal de simples intimação quanto à penhora da garantia prestada - Art. 655, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015) - Prescrição - Inocorrência - Ação ajuizada dentro do lustro legal - Alegada caducidade da garantia hipotecária - Descabimento - Direito real prestado sob a égide do Código Civil de 1916, que dispunha o prazo de 30 anos de validade - Alterações posteriores do prazo que são incapazes de afetar a garantia consolidada - Sentença mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.818-1.823, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.826-1.851, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

- a) arts. 506 e 513, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015;
- b) art. 472 do Código de Processo Civil de 1973;
- c) art. 176, § 3º, do Código Civil de 1916;
- d) arts. 204, § 3º, 206, § 5º, I, 1.498, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo do presente cumprimento de sentença, uma vez que não fez parte do processo de conhecimento; (ii) prescrição da pretensão de execução da garantia hipotecária, devido ao transcurso do lapso quinquenal aplicável à espécie; e (iii) caducidade da garantia hipotecária, ante o escoamento do prazo de 20 (vinte) anos de sua constituição, a qual não foi renovada, como exige o art. 1.498 do Código Civil de 2002.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ haja vista o acórdão impugnado encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte; b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; c)

ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.937-1.966, e-STJ), em cujas razões a recorrente pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1.972-1.979 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o proprietário do bem dado em garantia deve ser intimado do ato construtivo, bem como "ser indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, no caso, o garantidor hipotecário" (AgRg no AREsp n. 131.437/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 20/5/2013).

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. Ação ajuizada em 06/06/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/01/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução com garantia hipotecária, os terceiros garantidores precisam ser citados para figurar no polo passivo da lide ou se basta que haja a intimação dos mesmos acerca da penhora, para que haja a expropriação do bem. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso

especial.6. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido (REsp 1.649.154/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, REPDJe 10/10/2019, DJe 05/09/2019).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CRÉDITO GARANTIDO POR PENHOR. PREFERÊNCIA DO ART. 655, § 1º, DO CPC. RELATIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E RECUSA DO CREDOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.[...]2. "Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora" (art. 655, § 1º, do CPC).3. Relatividade da preferência indicada no art. 655, § 1º, do CPC. Precedentes. Hipótese em que a garantia pignoratícia consiste em debêntures de uma empresa falida, bem de difícil liquidez.5. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de liquidez das debêntures e da efetiva recusa do credor a sua penhora, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp n. 1.485.790/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de terceiro, afastou as alegações de prescrição e decadência, bem como concluiu que a intimação da recorrente acerca da penhora era suficiente para a execução da garantia hipotecária, sem necessidade de sua participação no processo de conhecimento, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 1.795-1.798, e-STJ, sem grifos no original):

Como se denota do compulsado, a Embargante promoveu os presentes embargos suscitando a tese de que, por não ter sido incluída no polo passivo na fase de conhecimento da ação embargada, não há que se cogitar da constrição de seu patrimônio.

Porém, ao levantar tal alegação, a Apelante deixa de conferir relevância ao fato de que sua posição jurídica não se confunde com a da devedora do débito descrito na petição inicial da ação monitória, já que se trata de mera terceira garantidora de dívida, apresentando vinculação sob o único enfoque da garantia real.

Disso decorre a prescindibilidade de sua inclusão no polo passivo da ação de execução, já que, nos termos do art. 655, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), faz-se necessária apenas sua intimação quanto a penhora.

(...)

Na espécie, vê-se que **a formalidade da intimação foi cumprida à saciedade, porquanto efetivada pela forma adequada (fls. 1630), tanto que motivou a subsequente oposição dos presentes embargos de terceiro, tudo a infirmar a tese de nulidade arguida na peça recursal.**

Quanto à alegação de prescrição da pretensão de cobrança, tem-se por inocorrente, já que os cheques foram emitidos em outubro de 1996 (1649/1650), e a ação monitória foi ajuizada em 05/11/1999, antes do decurso do lustro prescricional.

Ao que parece, ao afirmar que "transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse a propositura de ação contra a Apelante" (fls. 1754), a Apelante tenta vincular o prazo de prescrição da pretensão de cobrança, com a hipotética necessidade de ajuizamento de ação em face de si.

Porém, certo é que, **tratando-se de garantia real, cujo exercício, repita-se, depende de mera intimação do garantidor hipotecário, não há como admitir a tese defendida pela Parte.**

Em outras palavras, é correto afirmar que o exercício do direito representado pela hipoteca, prestada por terceiro em favor do devedor, não depende do ajuizamento de ação em face do garantidor hipotecário.

No mais, passa-se à análise da alegação de caducidade da garantia hipotecária, escorada no fundamento de ter decorrido mais de 20 (vinte) anos de sua constituição, sem que fosse renovada, como exige o art. 1.498 do Código Civil.

Neste tocante, **afigura-se essencial observar que a garantia foi prestada em 11/03/1996 (com ratificação em 23/08/1996, fls. 42), sem prazo determinado, na égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 30 anos para sua vigência.**

E ainda que se considere as ulteriores alterações legislativas (o Código Civil de 2002, que em seu art. 1.485 reduziu o prazo para 20 anos, e a Lei n. 10.931/2004, que o reestabeleceu em 30 anos), não há como adotar conclusão diversa daquela registrada pela r. sentença, que bem reconheceu a prevalência do prazo de 30 anos vigente à época contratação.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83 a obstar a análise do reclamo quanto ao ponto.

Ademais, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que o prazo decadencial aplicável à garantia hipotecária dos autos era de 30 (trinta) anos, pois esse era o prazo vigente à época de sua contratação.

Contudo, não tratou a recorrente de impugnar tal fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial e propicia o consequente desprovimento do presente agravo, pela aplicação da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.615.709 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0323639-7

Número de Origem:

1051517282017826010050000 1051517-28.2017.8.26.0100 10515172820178260100 08965202019998260100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI
OUTRO :
NOME : NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIBIRIÇÁ MESSIAS - PR037510
AGRAVADO : PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO SOMESSARI - SP138522
INTERES. : GOMES E ZANETTI LTDA
INTERES. : ANTÔNIO MÁRIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ENI ZANETTI GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCOS FURKIM NETTO - SP057056
VÍTOR LEAL - PR003952
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI
OUTRO :
NOME : NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : TIBIRIÇÁ MESSIAS - PR037510
AGRAVADO : PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS EIRELI
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO SOMESSARI - SP138522
INTERES. : GOMES E ZANETTI LTDA
INTERES. : ANTÔNIO MÁRIO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : ENI ZANETTI GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCOS FURKIM NETTO - SP057056

VÍTOR LEAL - PR003952

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020